



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

DESPACHO DA PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

Tomei conhecimento do Recurso Administrativo interposto na Tomada de Preços nº 008/2022 por **BAROA CONSTRUTORA EIRELI**.

A Comissão Especial de Licitações decidiu pela sua inabilitação da empresa pelo fato não ter apresentado as certidões constantes nos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.10 do Edital.

A recorrente justifica a ausência da referida documentação na exigência contida no item 4.1.1 do ato convocatório:

“4.1.1. Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Santa Cecília, observadas as datas de validade da documentação nele relacionada. Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado.”

Porém, o Edital não deixou de exigir as certidões negativas, visto que as estão expostas nos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.10, que assim dispõem:

“4.1.6. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União,

ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900
Dados: 2022.12.16 14:41:05 -03'00'



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

abrangendo também as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

4.1.7. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda do Estado onde está sediada a empresa;

4.1.8. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda do Município onde está sediada a empresa.

(...)

4.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 (art. 29, V, da Lei 8.666/93 alterada).”

Portanto, o Edital não deixou de exigir tais comprovações de regularidade, visto que as mesmas estão expostas nos itens acima transcritos, o que torna tais certidões negativas obrigatórias para habilitação.

Assim, entende-se que, deixando a licitante de apresentar no momento oportuno qualquer documento constante no instrumento convocatório, a Administração não pode utilizar de discricionariedade objetivando desconsiderar a exigência descumprida.

Qualquer decisão diversa atentaria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º e no inciso V do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Face ao exposto, decido pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **BAROA CONSTRUTORA EIRELI**, pelas razões e fundamentações já constantes nos autos da Tomada de Preços nº 008/2022, sendo mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações no referido Processo Licitatório.

Santa Cecília-SC, 16 de dezembro de 2022.

ALESSANDRA APARECIDA GARCIA:84809485900

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA APARECIDA
GARCIA:84809485900
Dados: 2022.12.16 14:41:33 -03'00'

Alessandra Aparecida Garcia
Prefeita Municipal